

## **Quadro Comparativo**

**Processo de Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios Escelsos II  
(CNPB nº 1998.0022-92) da ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo  
Energias do Brasil para o IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado**

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
CAPÍTULO I – DO OBJETO	CAPÍTULO I – DO OBJETO	Mantida a redação atual.
Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, que visa promover o bem-estar social e de seus participantes e respectivos Beneficiários, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.	Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, <b>instituído na</b> ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, e visa promover o bem-estar social e de seus participantes e respectivos Beneficiários, por meio da concessão de benefícios de natureza previdenciária.	Ajuste redacional para prever que o Plano de Benefícios Escelsos II foi instituído na entidade de origem.
§ 2º. O Plano de Benefícios II reger-se-á por este Regulamento, pelo Estatuto da ENERPREV e pela legislação aplicável.	§ 2º. O Plano de Benefícios II reger-se-á por este Regulamento, pelo Estatuto da <b>ENTIDADE</b> e pela legislação aplicável.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
<b>Parágrafo inexistente.</b>	<b>§ 3º. A partir da data da efetiva transferência de gerenciamento o Plano de Benefícios Escelsos II passa a ser administrado pelo IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado em substituição à ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, entidade gestora anterior.</b>	Inclusão de parágrafo para prever que a administração do Plano passará ser feita pelo IFM a partir da data efetiva da transferência de gerenciamento.
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	Mantida a redação atual.
Art. 2º. Para fins de aplicação do Plano de Benefícios II, consideram-se as seguintes definições:	Art. 2º. Para fins de aplicação do Plano de Benefícios II, consideram-se as seguintes definições:	Mantida a redação atual.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
VIII – BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO: aquele Benefício de Prestação Continuada eventualmente pago ao Assistido, de forma adicional ao Benefício de Aposentadoria ou ao Benefício de Pensão por Morte, somente se e quando for determinado pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV em eventual revisão do Plano de Benefícios II para destinação da Reserva Especial, nos termos e condições previstos neste Regulamento;	VIII – BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO: aquele Benefício de Prestação Continuada eventualmente pago ao Assistido, de forma adicional ao Benefício de Aposentadoria ou ao Benefício de Pensão por Morte, somente se e quando for determinado pelo Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> em eventual revisão do Plano de Benefícios II para destinação da Reserva Especial, nos termos e condições previstos neste Regulamento;	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
XI – DATA DO REQUERIMENTO: data em que ocorrer a formalização do requerimento do Benefício perante a ENERPREV, desde que validamente cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade, e que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo de cada benefício, nos termos deste Regulamento;	XI – DATA DO REQUERIMENTO: data em que ocorrer a formalização do requerimento do Benefício perante a <b>ENTIDADE</b> , desde que validamente cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade, e que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo de cada benefício, nos termos deste Regulamento;	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
XIII – ENERPREV: denominação da ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil;	XIII – <b>ENTIDADE</b> : denominação do <b>IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado</b> ;	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
XIV – FATOR ATUARIAL: fator determinado pelo Atuário, com base nas hipóteses atuariais adotadas pela ENERPREV para tais propósitos, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios II, observados os dados biométricos do	XIV – FATOR ATUARIAL: fator determinado pelo Atuário, com base nas hipóteses atuariais adotadas pela <b>ENTIDADE</b> para tais propósitos, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios II, observados os dados biométricos do	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Participante na data em que o benefício passa a ser devido;	Participante na data em que o benefício passa a ser devido;	
<b>XL - RETORNO DOS INVESTIMENTOS:</b> o retorno total do ativo investido do Plano de Benefícios II, incluídos, mas não limitados, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidos quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do ativo investido. O retorno de investimentos será apurado de acordo com os diferentes Perfis de Investimentos, havendo variação entre os resultados apresentados dependendo do Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou determinado pela ENERPREV;	<b>XL - RETORNO DOS INVESTIMENTOS:</b> o retorno total do ativo investido do Plano de Benefícios II, incluídos, mas não limitados, os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidos quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do ativo investido. O retorno de investimentos será apurado de acordo com os diferentes Perfis de Investimentos, havendo variação entre os resultados apresentados dependendo do Perfil de Investimento escolhido pelo Participante ou determinado pela <b>ENTIDADE</b> ;	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
<b>L – TERMO DE OPÇÃO:</b> instrumento fornecido pela ENERPREV para a manifestação da opção do Participante por um dos institutos previstos neste Regulamento, quando da ocorrência do Término do Vínculo do Participante com a respectiva Patrocinadora;	<b>L – TERMO DE OPÇÃO:</b> instrumento fornecido pela <b>ENTIDADE</b> para a manifestação da opção do Participante por um dos institutos previstos neste Regulamento, quando da ocorrência do Término do Vínculo do Participante com a respectiva Patrocinadora;	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
<b>LII - TERMO DE PORTABILIDADE:</b> o documento emitido pela ENERPREV, contendo as informações definidas pela autoridade pública competente, e	<b>LII - TERMO DE PORTABILIDADE:</b> o documento emitido pela <b>ENTIDADE</b> , contendo as informações definidas pela autoridade pública competente, e	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
encaminhado à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, após a manifestação da opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, por meio do Termo de Opção;	encaminhado à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, após a manifestação da opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, por meio do Termo de Opção;	
LIII – TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício, nos termos deste Regulamento;	LIII – TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL: o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício, nos termos deste Regulamento.	Mantida a redação atual e substituição do ponto e vírgula ao final pelo ponto final.
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II	CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS II	Mantida a redação atual.
SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS	SEÇÃO II - DOS BENEFICIÁRIOS	Mantida a redação atual.
Art. 6º. A comprovação da qualidade de Beneficiário far-se-á por meio da apresentação de documentos para tanto requeridos pela ENERPREV.	Art. 6º. A comprovação da qualidade de Beneficiário far-se-á por meio da apresentação de documentos para tanto requeridos pela <b>ENTIDADE</b> .	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
CAPÍTULO IX – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO IX – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Mantida a redação atual
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	Mantida a redação atual
Art. 15. A Contribuição de Participante será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, mediante desconto da respectiva folha de salários e repassada pela Patrocinadora à ENERPREV, não podendo ultrapassar o	Art. 15. A Contribuição de Participante será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, mediante desconto da respectiva folha de salários e repassada pela Patrocinadora à <b>ENTIDADE</b> , não podendo ultrapassar o	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
último dia útil do mês de competência.	último dia útil do mês de competência.	
Parágrafo Único. O Participante sujeito ao recolhimento direto de contribuições à ENERPREV, nas situações definidas neste Regulamento, deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo, sob pena de responder pelos acréscimos previstos para a Patrocinadora, conforme artigo 27 deste Regulamento.	Parágrafo Único. O Participante sujeito ao recolhimento direto de contribuições à <b>ENTIDADE</b> , nas situações definidas neste Regulamento, deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo, sob pena de responder pelos acréscimos previstos para a Patrocinadora, conforme artigo 27 deste Regulamento.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 17. O Participante deverá comunicar à ENERPREV, de acordo com a forma, critérios e procedimentos estabelecidos pela Entidade, o percentual de número inteiro escolhido para sua Contribuição Básica, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo, observando os percentuais previstos neste Regulamento. O valor da Contribuição Adicional também deverá ser informado à ENERPREV por escrito.	Art. 17. O Participante deverá comunicar à <b>ENTIDADE</b> , de acordo com a forma, critérios e procedimentos estabelecidos pela <b>ENTIDADE</b> , o percentual de número inteiro escolhido para sua Contribuição Básica, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo, observando os percentuais previstos neste Regulamento. O valor da Contribuição Adicional também deverá ser informado à <b>ENTIDADE</b> por escrito.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§1º. O Participante deverá realizar os procedimentos a tempo e modo, conforme estabelecido pela ENERPREV, para que os descontos sejam efetuados no seu Salário de Participação e creditados à ENERPREV como sua Contribuição.	§1º. O Participante deverá realizar os procedimentos a tempo e modo, conforme estabelecido pela <b>ENTIDADE</b> , para que os descontos sejam efetuados no seu Salário de Participação e creditados à <b>ENTIDADE</b> como sua Contribuição.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS	SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS	Mantida a redação atual.
Art. 26. As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas à ENERPREV, mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, em dinheiro ou valores, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência.	Art. 26. As Contribuições das Patrocinadoras serão pagas à <b>ENTIDADE</b> , mensalmente, 12 (doze) vezes por ano, em dinheiro ou valores, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
<p>Art. 27. O atraso no recolhimento das contribuições devidas pela Patrocinadora, bem como aquelas de responsabilidade do Participante, acarretará nas seguintes penalidades:</p> <p>I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;</p> <p>II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;</p> <p>III - atualização monetária de acordo com a variação do INPC acrescido de 4% ao ano ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.</p>	<p>Art. 27. O atraso no recolhimento das contribuições devidas pela Patrocinadora, bem como aquelas de responsabilidade do Participante, acarretará nas seguintes penalidades:</p> <p>I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;</p> <p>II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;</p> <p>III - atualização monetária de acordo com a variação do INPC acrescido de 4% ao ano ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.</p>	Mantida a redação atual.
Parágrafo Único. Observada a legislação vigente, os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas no caput integrarão o Retorno dos Investimentos,	Parágrafo Único. Observada a legislação vigente, os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas no caput integrarão o Retorno dos Investimentos,	Substituição de Entidade por ENTIDADE conforme previsto no Capítulo “Das Definições”.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>exceto em casos em que o atraso não tenha sido causado pelo Participante e lhe tenha acarretado perda de rentabilidade, hipótese em que a Diretoria Executiva da Entidade poderá repassar, total ou parcialmente, o valor referente à aplicação das referidas penalidades para o saldo da Conta de Participante e/ou da Conta de Patrocinadora, conforme o caso, visando a recompor a perda experimentada pelo Participante.</p>	<p>exceto em casos em que o atraso não tenha sido causado pelo Participante e lhe tenha acarretado perda de rentabilidade, hipótese em que a Diretoria Executiva da <b>ENTIDADE</b> poderá repassar, total ou parcialmente, o valor referente à aplicação das referidas penalidades para o saldo da Conta de Participante e/ou da Conta de Patrocinadora, conforme o caso, visando a recompor a perda experimentada pelo Participante.</p>	
<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO ASSISTIDO EM RENDA FINANCEIRA</p>	<p>SEÇÃO III – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO ASSISTIDO EM RENDA FINANCEIRA</p>	<p>Mantida a redação atual.</p>
<p>Art. 28. Exclusivamente ao Assistido em gozo de Benefício de Renda Financeira, será permitida a realização de contribuição facultativa, sem contrapartida da Patrocinadora, em valor de sua livre escolha, que será alocada no seu Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Art. 28. Exclusivamente ao Assistido em gozo de Benefício de Renda Financeira, será permitida a realização de contribuição facultativa, sem contrapartida da Patrocinadora, em valor de sua livre escolha, que será alocada no seu Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Mantida a redação atual.</p>
<p>§ 1º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade Renda Mensal Financeira, este será automaticamente recalculado pela ENERPREV até o segundo mês subsequente à realização do aporte, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>§ 1º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade Renda Mensal Financeira, este será automaticamente recalculado pela <b>ENTIDADE</b> até o segundo mês subsequente à realização do aporte, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>



## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
CAPÍTULO X – DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO X – DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	Mantida a redação atual.
SEÇÃO I - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES	SEÇÃO I - DAS CONTAS DOS PARTICIPANTES	Mantida a redação atual.
Art. 31. As Contas descritas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, observada a legislação de regência.	Art. 31. As Contas descritas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> , observada a legislação de regência.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
SEÇÃO II - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	SEÇÃO II - DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	Mantida a redação atual.
Art. 33. O Conselho Deliberativo definirá Política de Investimento para o Plano de Benefícios II, de forma a disponibilizar opções de investimentos aos Participantes e Assistidos em gozo de Benefício de Renda Financeira, denominadas Perfis de Investimentos, para aplicação dos recursos do respectivo Saldo de Conta Aplicável.	Art. 33. O Conselho Deliberativo definirá Política de Investimento para o Plano de Benefícios II, de forma a disponibilizar opções de investimentos aos Participantes e Assistidos em gozo de Benefício de Renda Financeira, denominadas Perfis de Investimentos, para aplicação dos recursos do respectivo Saldo de Conta Aplicável.	Mantida a redação atual.
§ 1º. O Participante ou Assistido de que trata o “caput” poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre as diferentes carteiras de aplicação disponibilizadas pela ENERPREV, por aquela que melhor se adapta ao seu perfil de	§ 1º. O Participante ou Assistido de que trata o “caput” poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre as diferentes carteiras de aplicação disponibilizadas pela <b>ENTIDADE</b> , por aquela que melhor se adapta ao seu perfil de	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.	
Art. 34. O Participante deverá formalizar a sua opção pelo Perfil de Investimento, por meio de Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser preenchido, assinado e entregue à ENERPREV, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela ENERPREV.	Art. 34. O Participante deverá formalizar a sua opção pelo Perfil de Investimento, por meio de Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser preenchido, assinado e entregue à <b>ENTIDADE</b> , observados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela <b>ENTIDADE</b> .	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 1º - A opção do Participante ou Assistido poderá ser alterada periodicamente, mediante preenchimento e assinatura de novo Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela ENERPREV.	§ 1º - A opção do Participante ou Assistido poderá ser alterada periodicamente, mediante preenchimento e assinatura de novo Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e divulgados pela <b>ENTIDADE</b> .	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 3º - A critério do Conselho Deliberativo da ENERPREV, poderão ser abertas oportunidades para alteração das opções, adicionais ao calendário regular estabelecido pela ENERPREV nos termos do § 1º, as quais serão disponibilizadas e divulgadas a todos os Participantes e Assistidos.	§ 3º - A critério do Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> , poderão ser abertas oportunidades para alteração das opções, adicionais ao calendário regular estabelecido pela <b>ENTIDADE</b> nos termos do § 1º, as quais serão disponibilizadas e divulgadas a todos os Participantes e Assistidos.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 35. A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que	Art. 35. A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
os recursos do seu Saldo de Conta Aplicável sejam aplicados no Perfil de Investimentos definido pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV para tal hipótese.	os recursos do seu Saldo de Conta Aplicável sejam aplicados no Perfil de Investimentos definido pelo Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> para tal hipótese.	do Plano para outra EFPC.
<b>CAPÍTULO XI – DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>CAPÍTULO XI – DOS BENEFÍCIOS</b>	Mantida a redação atual.
<b>SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	Mantida a redação atual.
Art. 39. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando estiver em gozo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social, desde que antes não tenha realizado a opção pelo Resgate, a que se refere o artigo 63, §7º, deste Regulamento.	Art. 39. O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando estiver em gozo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social, desde que antes não tenha realizado a opção pelo Resgate, a que se refere o artigo 63, §7º, deste Regulamento.	Mantida a redação atual.
§ 3º. No caso de suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social, o Participante deverá informar a Entidade sobre o fato, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva alta.	§ 3º. No caso de suspensão ou cancelamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente concedido pela Previdência Social, o Participante deverá informar a <b>ENTIDADE</b> sobre o fato, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva alta.	Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no Capítulo “Das Definições”.
Art. 43. O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social que sofrer uma Invalidez será elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observando-se,	Art. 43. O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social que sofrer uma Invalidez será elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observando-se,	Mantida a redação atual.

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
no que couber, as disposições previstas na Seção VIII deste Capítulo.	no que couber, as disposições previstas na Seção VIII deste Capítulo.	
§ 1º A Invalidez deverá ser atestada por médico credenciado pela Entidade, que solicitará avaliações periódicas.	§ 1º A Invalidez deverá ser atestada por médico credenciado pela <b>ENTIDADE</b> , que solicitará avaliações periódicas.	Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no Capítulo “Das Definições”.
<b>SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>	Mantida a redação atual.
Art. 53. Por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, a ser pago em única ou mais parcelas, conforme o caso, nos termos do § 1º, mediante requerimento, observado o disposto no art. 58 deste Regulamento.	Art. 53. Por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, a ser pago em única ou mais parcelas, conforme o caso, nos termos do § 1º, mediante requerimento, observado o disposto no art. 58 deste Regulamento.	Mantida a redação atual.
§ 1º. No caso de Benefício de Renda Vitalícia, a opção pelo recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) referido no “caput” estará disponível exclusivamente por ocasião de sua concessão, para recebimento em parcela única. No caso de Benefício de Renda Financeira, observados os procedimentos e critérios estabelecidos pela ENERPREV, a solicitação poderá ser formalizada a qualquer tempo, e por diversas vezes, até que se esgote o limite percentual de 25% (vinte e cinco por	§ 1º. No caso de Benefício de Renda Vitalícia, a opção pelo recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) referido no “caput” estará disponível exclusivamente por ocasião de sua concessão, para recebimento em parcela única. No caso de Benefício de Renda Financeira, observados os procedimentos e critérios estabelecidos pela <b>ENTIDADE</b> , a solicitação poderá ser formalizada a qualquer tempo, e por diversas vezes, até que se esgote o limite percentual de 25% (vinte e cinco por	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cento), implicando, conseqüentemente, o recálculo do respectivo Benefício de Renda Financeira.	cento), implicando, conseqüentemente, o recálculo do respectivo Benefício de Renda Financeira.	
<p>§ 5º. O Saldo de Conta Aplicável total ou aquele que tenha restado após o pagamento dos valores a que se refere o caput deste artigo será transformado em renda de acordo com uma das situações descritas abaixo:</p> <p>I - Renda Mensal Vitalícia, com continuação de um percentual calculado sobre a referida Renda, escolhido pelo Participante, que será pago mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento, podendo variar entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), obedecendo a uma escala crescente com intervalos de 10%.</p> <p>II - Renda Mensal Vitalícia, sem continuação para Beneficiários, após o seu falecimento.</p> <p>III – Renda Mensal Financeira correspondente a um percentual escolhido pelo Participante, que poderá variar de 0% (zero por cento) a 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente em cada mês. Esse percentual será definido pelo Participante na Data do Requerimento do seu Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, podendo ser por ele alterado a qualquer</p>	<p>§ 5º. O Saldo de Conta Aplicável total ou aquele que tenha restado após o pagamento dos valores a que se refere o caput deste artigo será transformado em renda de acordo com uma das situações descritas abaixo:</p> <p>I - Renda Mensal Vitalícia, com continuação de um percentual calculado sobre a referida Renda, escolhido pelo Participante, que será pago mensalmente aos seus Beneficiários após o seu falecimento, podendo variar entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), obedecendo a uma escala crescente com intervalos de 10%.</p> <p>II - Renda Mensal Vitalícia, sem continuação para Beneficiários, após o seu falecimento.</p> <p>III – Renda Mensal Financeira correspondente a um percentual escolhido pelo Participante, que poderá variar de 0% (zero por cento) a 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente em cada mês. Esse percentual será definido pelo Participante na Data do Requerimento do seu Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, podendo ser por ele alterado a qualquer</p>	<p>Mantida a redação atual. Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no Capítulo “Das Definições”.</p>

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>tempo, observados os procedimentos estabelecidos pela Entidade, e será, a princípio, aplicado para fins do Benefício de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, após o seu falecimento, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior pelo Beneficiário de maior idade, conforme previsto no art. 47, § 1º, inciso III;</p> <p>IV – Renda Mensal de Valor Monetário Constante, cujo valor inicial será escolhido pelo Participante, observando-se, como valor mínimo o correspondente a 1,5 (um e meio) Salário Unitário e, como máximo, o valor correspondente a 2,0% (dois por cento) do Saldo de Conta Aplicável, com continuação em favor dos seus Beneficiários, em caso de falecimento, podendo ser alterado a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente à alteração, observados os procedimentos estabelecidos pela Entidade. O valor assim estabelecido será, a princípio, aplicado para fins do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários, após o falecimento do Assistido, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior pelo Beneficiário de maior idade, conforme previsto no art. 47, § 1º, inciso III.</p>	<p>tempo, observados os procedimentos estabelecidos pela <b>ENTIDADE</b>, e será, a princípio, aplicado para fins do Benefício de Pensão por Morte aos seus Beneficiários, após o seu falecimento, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior pelo Beneficiário de maior idade, conforme previsto no art. 47, § 1º, inciso III;</p> <p>IV – Renda Mensal de Valor Monetário Constante, cujo valor inicial será escolhido pelo Participante, observando-se, como valor mínimo o correspondente a 1,5 (um e meio) Salário Unitário e, como máximo, o valor correspondente a 2,0% (dois por cento) do Saldo de Conta Aplicável, com continuação em favor dos seus Beneficiários, em caso de falecimento, podendo ser alterado a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente à alteração, observados os procedimentos estabelecidos pela <b>ENTIDADE</b>. O valor assim estabelecido será, a princípio, aplicado para fins do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários, após o falecimento do Assistido, sem prejuízo da possibilidade de alteração posterior pelo Beneficiário de maior idade, conforme previsto no art. 47, § 1º, inciso III.</p>	

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 56. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência, ressalvado o disposto no § 7º.	Art. 56. Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência, ressalvado o disposto no § 7º.	Mantida a redação atual.
§ 1º. A competência da primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada será o mês em que for formalizado o requerimento pelo Participante, desde que cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade e o Término do Vínculo. Se o requerimento for formalizado perante a Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês, o benefício será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês anterior ao de competência; se posterior, o cálculo levará em conta o Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês do requerimento.	§ 1º. A competência da primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada será o mês em que for formalizado o requerimento pelo Participante, desde que cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade e o Término do Vínculo. Se o requerimento for formalizado perante a <b>ENTIDADE</b> até o 5º (quinto) dia útil do mês, o benefício será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês anterior ao de competência; se posterior, o cálculo levará em conta o Saldo de Conta Aplicável apurado com base na quota do mês do requerimento.	Mantida a redação atual. Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no Capítulo “Das Definições”.
§ 2º. A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir da data de início do benefício pela Previdência Social, e a última no mês de suspensão do referido benefício pela Previdência Social. No caso de Invalidez atestada por médico credenciado pela ENERPREV, conforme previsto no artigo 43, § 1º, a primeira prestação será devida a partir da data do atestado e a última no mês em que for reconhecida a Recuperação	§ 2º. A primeira prestação do Benefício por Invalidez será devida a partir da data de início do benefício pela Previdência Social, e a última no mês de suspensão do referido benefício pela Previdência Social. No caso de Invalidez atestada por médico credenciado pela <b>ENTIDADE</b> , conforme previsto no artigo 43, § 1º, a primeira prestação será devida a partir da data do atestado e a última no mês em que for reconhecida a Recuperação	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
do Participante.	do Participante.	
§ 6º. Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à ENERPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês de competência.	§ 6º. Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à <b>ENTIDADE</b> até o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês de competência.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 7º. Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à ENERPREV após o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil mês subsequente ao de competência.	§ 7º. Para o Participante ou Beneficiário que entregar o requerimento à <b>ENTIDADE</b> após o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil mês subsequente ao de competência.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 58. Qualquer Benefício previsto neste Capítulo, incluindo os pagos na forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, que resulte em um valor mensal inferior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário, será pago em parcela única, com exceção do Benefício que esteja sendo pago na forma de Renda Mensal Financeira ou de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, em que serão adotados os procedimentos descritos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.	Art. 58. Qualquer Benefício previsto neste Capítulo, incluindo os pagos na forma de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, que resulte em um valor mensal inferior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário, será pago em parcela única, com exceção do Benefício que esteja sendo pago na forma de Renda Mensal Financeira ou de Renda Mensal de Valor Monetário Constante, em que serão adotados os procedimentos descritos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.	Mantida a redação atual.
§4º. Na hipótese de o valor do Benefício pago na forma de Renda Mensal Financeira ou de Renda Mensal de Valor Monetário Constante resultar em valor mensal inferior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário, a ENERPREV elevará	§ 4º. Na hipótese de o valor do Benefício pago na forma de Renda Mensal Financeira ou de Renda Mensal de Valor Monetário Constante resultar em valor mensal inferior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário, a <b>ENTIDADE</b> elevará	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.



## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
o percentual ou o valor monetário, respectivamente, para aquele que resulte em valor mensal do Benefício igual ou superior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário e que esteja mais próxima da forma de pagamento originalmente escolhida pelo Assistido.	o percentual ou o valor monetário, respectivamente, para aquele que resulte em valor mensal do Benefício igual ou superior a 1,5 (um e meio) Salário Unitário e que esteja mais próxima da forma de pagamento originalmente escolhida pelo Assistido.	
Art. 59. Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.	Art. 59. Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.	Mantida a redação atual.
Parágrafo Único. O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, dar-se-á mediante requerimento do mesmo junto à ENERPREV.	Parágrafo Único. O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, dar-se-á mediante requerimento do mesmo junto à <b>ENTIDADE</b> .	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 61. Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a ENERPREV fará revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Art. 61. Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a <b>ENTIDADE</b> fará revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a ENERPREV procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até completa liquidação do débito.	Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a <b>ENTIDADE</b> procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até completa liquidação do débito.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	CAPÍTULO XII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	Mantida a redação atual.
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantida a redação atual.
Art. 62. Ocorrendo o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Art. 62. Ocorrendo o Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Mantida a redação atual.
§ 1º. A ENERPREV fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, ou da data de seu requerimento, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.	§ 1º. A <b>ENTIDADE</b> fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação do Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora, ou da data de seu requerimento, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 3º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados, pela ENERPREV, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	§ 3º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados, pela <b>ENTIDADE</b> , os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 4º. O Participante formalizará sua opção a um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na ENERPREV, de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2º deste artigo.	§ 4º. O Participante formalizará sua opção a um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na <b>ENTIDADE</b> , de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2º deste artigo.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II - DO RESGATE	SEÇÃO II - DO RESGATE	Mantida a redação atual.
Art. 63. Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o Participante terá direito ao Resgate do saldo da Conta de Participante, prevista no artigo 30, inciso I, e de parcela da Conta Patrocinadora correspondente às Subcontas Esporádica e Saldo Inicial Patronal, previstas no inciso II, alíneas “b” e “c”, do artigo 30 deste Regulamento.	Art. 63. Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o Participante terá direito ao Resgate do saldo da Conta de Participante, prevista no artigo 30, inciso I, e de parcela da Conta Patrocinadora correspondente às Subcontas Esporádica e Saldo Inicial Patronal, previstas no inciso II, alíneas “b” e “c”, do artigo 30 deste Regulamento.	Mantida a redação atual.
§ 4º. Enquanto não ocorrer o pagamento do Resgate, nos casos descritos no parágrafo anterior, a ENERPREV estará autorizada a cobrar as contribuições mensais do Participante para custeio das despesas administrativas, no valor definido no Plano de Custeio, o qual será deduzido mensalmente do saldo das contas previstas no caput deste artigo.	§ 4º. Enquanto não ocorrer o pagamento do Resgate, nos casos descritos no parágrafo anterior, a <b>ENTIDADE</b> estará autorizada a cobrar as contribuições mensais do Participante para custeio das despesas administrativas, no valor definido no Plano de Custeio, o qual será deduzido mensalmente do saldo das contas previstas no caput deste artigo.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 8º. Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	§ 8º. Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela <b>ENTIDADE</b> débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Mantida a redação atual. Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no Capítulo “Das Definições”.
SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO	Mantida a redação atual.
Art. 64. Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o Participante poderá optar por	Art. 64. Ao Término do Vínculo com sua Patrocinadora, o Participante poderá optar por	Mantida a redação atual. No inciso V substituição do ponto e vírgula por ponto

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>manter-se vinculado ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, realizando as seguintes contribuições, que serão estabelecidas na forma deste Regulamento:</p> <p>I - Contribuição Básica;</p> <p>II - Contribuição Adicional;</p> <p>III - Contribuição Normal da Patrocinadora;</p> <p>IV - Contribuição para cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Por Invalidez e Pensão por Morte e para a garantia do Benefício Mínimo, descrita no artigo 24;</p> <p>V - Taxa Administrativa para o custeio das despesas administrativas;</p>	<p>manter-se vinculado ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, realizando as seguintes contribuições, que serão estabelecidas na forma deste Regulamento:</p> <p>I - Contribuição Básica;</p> <p>II - Contribuição Adicional;</p> <p>III - Contribuição Normal da Patrocinadora;</p> <p>IV - Contribuição para cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Por Invalidez e Pensão por Morte e para a garantia do Benefício Mínimo, descrita no artigo 24;</p> <p>V - Taxa Administrativa para o custeio das despesas administrativas.</p>	<p>final.</p>
<p>§ 10. O disposto no § 9º somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito, com os acréscimos descritos neste Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após comunicação da ENERPREV encaminhada ao referido Participante, avisando-o das consequências do não adimplemento das contribuições não recolhidas.</p>	<p>§ 10. O disposto no § 9º somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito, com os acréscimos descritos neste Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após comunicação da <b>ENTIDADE</b> encaminhada ao referido Participante, avisando-o das consequências do não adimplemento das contribuições não recolhidas.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 12. Aos optantes pelo Autopatrocinio será facultado alterar, a qualquer tempo, os percentuais das suas Contribuições Básicas e</p>	<p>§ 12. Aos optantes pelo Autopatrocinio será facultado alterar, a qualquer tempo, os percentuais das suas Contribuições Básicas e</p>	<p>Mantida a redação atual. Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no</p>

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Adicionais, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pela Entidade.	Adicionais, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pela <b>ENTIDADE</b> .	Capítulo “Das Definições”.
SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE	SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE	Mantida a redação atual.
Art. 66. O Participante poderá portar seus recursos financeiros para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:  I – tenha havido o Término do Vínculo com a sua Patrocinadora;  II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;	Art. 66. O Participante poderá portar seus recursos financeiros para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:  I – tenha havido o Término do Vínculo com a sua Patrocinadora;  II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.	Mantida a redação atual. No inciso II substituição do ponto e vírgula por ponto final.
§ 6º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela ENERPREV, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.	§ 6º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela <b>ENTIDADE</b> , contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 7º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a ENERPREV elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo previsto na legislação vigente.	§ 7º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a <b>ENTIDADE</b> elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo previsto na legislação vigente.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 8º. A ENERPREV adotará também outros	§ 8º. A <b>ENTIDADE</b> adotará também outros	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
procedimentos determinados pela autoridade pública competente para efetivar a Portabilidade requerida.	procedimentos determinados pela autoridade pública competente para efetivar a Portabilidade requerida.	em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 9º. Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	§ 9º. Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela <b>ENTIDADE</b> débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Mantida a redação atual. Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no Capítulo “Das Definições”.
Art. 67. Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios II serão convertidos pela quota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em conta específica, denominada “Contribuições Portadas”, conforme consta do artigo 30, inciso III, deste Regulamento, a qual será dividida em subcontas, nos termos exigidos pela legislação.	Art. 67. Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios II serão convertidos pela quota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em conta específica, denominada “Contribuições Portadas”, conforme consta do artigo 30, inciso III, deste Regulamento, a qual será dividida em subcontas, nos termos exigidos pela legislação.	Mantida a redação atual.
§ 6º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade Renda Mensal Financeira, este será automaticamente recalculado pela ENERPREV até o segundo mês subsequente à efetivação da portabilidade, desde que todas as informações pertinentes tenham sido disponibilizadas previamente pela entidade cedente, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.	§ 6º. Caso o Benefício do Assistido seja da modalidade Renda Mensal Financeira, este será automaticamente recalculado pela <b>ENTIDADE</b> até o segundo mês subsequente à efetivação da portabilidade, desde que todas as informações pertinentes tenham sido disponibilizadas previamente pela entidade cedente, mantendo-se o percentual então em vigor, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
CAPÍTULO XIII – DA DIVULGAÇÃO	CAPÍTULO XIII – DA DIVULGAÇÃO	Mantida a redação atual.
Art. 68. Aos Participantes será disponibilizado o Estatuto da ENERPREV, este Regulamento e Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Art. 68. Aos Participantes será disponibilizado o Estatuto da <b>ENTIDADE</b> , este Regulamento e Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 69. As informações relativas ao Plano deverão ser divulgadas pela ENERPREV aos Participantes e Assistidos, observado o conteúdo, forma, periodicidade e demais procedimentos estabelecidos pela legislação de regência.	Art. 69. As informações relativas ao Plano deverão ser divulgadas pela <b>ENTIDADE</b> aos Participantes e Assistidos, observado o conteúdo, forma, periodicidade e demais procedimentos estabelecidos pela legislação de regência.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
CAPÍTULO XIV – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	CAPÍTULO XIV – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	Mantida a redação atual.
SEÇÃO I- DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	SEÇÃO I- DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Mantida a redação atual.
Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado após a concordância das patrocinadoras, deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV e aprovação da autoridade pública competente.	Art. 70. Este Regulamento só poderá ser alterado após a concordância das patrocinadoras, deliberação do <b>Conselho Deliberativo</b> da <b>ENTIDADE</b> e aprovação da autoridade pública competente.	Alteração para adequar ao procedimento de governança adotado pela entidade de destino do plano.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA EXTINÇÃO DO PLANO	SEÇÃO II - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA EXTINÇÃO DO PLANO	Mantida a redação atual.
Art. 72. Nos termos da legislação, será facultado às Patrocinadoras retirar o patrocínio do Plano de Benefícios II, hipótese em que nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Assistidos daquela Patrocinadora tal condição.	Art. 72. Nos termos da legislação, será facultado às Patrocinadoras retirar o patrocínio do Plano de Benefícios II, hipótese em que nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Assistidos daquela Patrocinadora tal condição.	Mantida a redação atual.
Parágrafo Único. Os procedimentos adotados pela ENERPREV para a Retirada de Patrocínio obedecerão ao disposto na legislação pertinente.	Parágrafo Único. Os procedimentos adotados pela <b>ENTIDADE</b> para a Retirada de Patrocínio obedecerão ao disposto na legislação pertinente.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantida a redação atual.
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	Mantida a redação atual.
Art. 76. De acordo com a periodicidade fixada pela Diretoria Executiva o cadastro de Participantes, Assistidos e Beneficiários será atualizado mediante dados a eles solicitados e por eles fornecidos.	Art. 76. De acordo com a periodicidade fixada pela Diretoria Executiva o cadastro de Participantes, Assistidos e Beneficiários será atualizado mediante dados a eles solicitados e por eles fornecidos.	Mantida a redação atual.



## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º. A falta de fornecimento dos dados nos prazos fixados e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela ENERPREV implicará na suspensão do pagamento do benefício pela ENERPREV, sendo ele reestabelecido desde que seja atendida a obrigação.</p>	<p>§ 1º. A falta de fornecimento dos dados nos prazos fixados e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela <b>ENTIDADE</b> implicará na suspensão do pagamento do benefício pela <b>ENTIDADE</b>, sendo ele reestabelecido desde que seja atendida a obrigação.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 2º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a ENERPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	<p>§ 2º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a <b>ENTIDADE</b> poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>Art. 77. A ENERPREV poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício se for provado que a morte do Participante ou Assistido ou a Invalidez do Assistido foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado.</p>	<p>Art. 77. A <b>ENTIDADE</b> poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício se for provado que a morte do Participante ou Assistido ou a Invalidez do Assistido foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>Parágrafo Único. A faculdade descrita no caput deste artigo será também assegurada à ENERPREV, sujeito à homologação pela autoridade pública competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior</p>	<p>Parágrafo Único. A faculdade descrita no caput deste artigo será também assegurada à <b>ENTIDADE</b>, sujeito à homologação pela autoridade pública competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
que a atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.	que a atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.	
Art. 79. Quando o Participante ou o Assistido não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a ENERPREV pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, o que a desobrigará totalmente quanto a referido Benefício.	Art. 79. Quando o Participante ou o Assistido não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a <b>ENTIDADE</b> pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, o que a desobrigará totalmente quanto a referido Benefício.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 82. Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social, considerado na concessão de um Benefício pela ENERPREV, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à Previdência Social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício previsto neste Regulamento.	Art. 82. Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social, considerado na concessão de um Benefício pela <b>ENTIDADE</b> , o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à Previdência Social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício previsto neste Regulamento.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 83. As situações omissas deste Regulamento serão decididas pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV.	Art. 83. As situações omissas deste Regulamento serão decididas pelo Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> .	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único. As decisões ou interpretações do Conselho Deliberativo, a respeito de elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, quando cabíveis, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios.	Parágrafo Único. As decisões ou interpretações do Conselho Deliberativo, a respeito de elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano, quando cabíveis, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios.	Mantida a redação atual.
SEÇÃO II – DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	SEÇÃO II – DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	Mantida a redação atual.
Art. 84. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial que, nos termos da legislação em vigor e deste Regulamento, devam contemplar os Participantes, a ENERPREV poderá reduzir o valor ou suspender temporariamente a cobrança da Contribuição Básica de Participante e/ou da Contribuição devida pelo Participante para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, de que trata o inciso III do artigo 14 deste Regulamento, sempre com fundamento em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário e mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art. 84. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial que, nos termos da legislação em vigor e deste Regulamento, devam contemplar os Participantes, a <b>ENTIDADE</b> poderá reduzir o valor ou suspender temporariamente a cobrança da Contribuição Básica de Participante e/ou da Contribuição devida pelo Participante para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, de que trata o inciso III do artigo 14 deste Regulamento, sempre com fundamento em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário e mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 1º. As regras de redução ou suspensão de	§ 1º. As regras de redução ou suspensão de	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>contribuições referidas no caput deste artigo serão estabelecidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV, a cada destinação da Reserva Especial, e refletidos no Plano de Custeio com base no parecer mencionado no caput deste artigo, observada a legislação e regulamentação em vigor.</p>	<p>contribuições referidas no caput deste artigo serão estabelecidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b>, a cada destinação da Reserva Especial, e refletidos no Plano de Custeio com base no parecer mencionado no caput deste artigo, observada a legislação e regulamentação em vigor.</p>	<p>em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 2º. Durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor da Contribuição Básica suspensa de cada Participante, ou o valor equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela ENERPREV da parcela atribuída aos participantes no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e ato contínuo creditado na respectiva Subconta de Contribuição Básica, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.</p>	<p>§ 2º. Durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor da Contribuição Básica suspensa de cada Participante, ou o valor equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela <b>ENTIDADE</b> da parcela atribuída aos participantes no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e ato contínuo creditado na respectiva Subconta de Contribuição Básica, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por <b>ENTIDADE</b> em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor equivalente à Contribuição de cada participante para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, que estiver suspensa, ou a parcela equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela</p>	<p>§ 3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor equivalente à Contribuição de cada participante para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, que estiver suspensa, ou a parcela equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela</p>	<p>Substituição de ENERPREV por <b>ENTIDADE</b> em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ENERPREV da parcela atribuída aos PARTICIPANTES no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e ato contínuo creditado na Conta Coletiva do Plano. Em hipótese alguma referido valor será destinado às contas individuais dos Participantes.	<b>ENTIDADE</b> da parcela atribuída aos PARTICIPANTES no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos, e ato contínuo creditado na Conta Coletiva do Plano. Em hipótese alguma referido valor será destinado às contas individuais dos Participantes.	
§ 5º. Se a qualquer momento durante o período de redução ou de suspensão da cobrança das contribuições houver a necessidade de se interromper a utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste Regulamento, a ENERPREV retomará imediatamente a cobrança das Contribuições Básicas de Participantes e daquela de que trata o inciso III do artigo 14 deste Regulamento, ou restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando, portanto, de utilizar o saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos. Neste caso, aos Participantes em Benefício Proporcional Diferido cessará imediatamente a aplicação das disposições do § 2º deste artigo.	§ 5º. Se a qualquer momento durante o período de redução ou de suspensão da cobrança das contribuições houver a necessidade de se interromper a utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste Regulamento, a <b>ENTIDADE</b> retomará imediatamente a cobrança das Contribuições Básicas de Participantes e daquela de que trata o inciso III do artigo 14 deste Regulamento, ou restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando, portanto, de utilizar o saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos. Neste caso, aos Participantes em Benefício Proporcional Diferido cessará imediatamente a aplicação das disposições do § 2º deste artigo.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, a ENERPREV comunicará aos Participantes e	§ 6º. Na hipótese do § 5º deste artigo, a <b>ENTIDADE</b> comunicará aos Participantes e	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou o restabelecimento do percentual normal das contribuições, informando quais as providências que serão tomadas com relação ao saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos.	às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou o restabelecimento do percentual normal das contribuições, informando quais as providências que serão tomadas com relação ao saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos.	do Plano para outra EFPC.
§ 8º. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV redefinirá, com base em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, se haverá continuidade da redução ou suspensão das contribuições, bem como o percentual ou o novo prazo da redução ou suspensão.	§ 8º. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> redefinirá, com base em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, se haverá continuidade da redução ou suspensão das contribuições, bem como o percentual ou o novo prazo da redução ou suspensão.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 85. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial, a ENERPREV poderá reduzir o valor ou suspender temporariamente a cobrança da Contribuição Normal das Patrocinadoras e/ou da Contribuição da Patrocinadora para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, referida no artigo 24 deste Regulamento, sempre com fundamento em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário e mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo e anuência das	Art. 85. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial, a <b>ENTIDADE</b> poderá reduzir o valor ou suspender temporariamente a cobrança da Contribuição Normal das Patrocinadoras e/ou da Contribuição da Patrocinadora para custeio dos benefícios de risco e do Benefício Mínimo, referida no artigo 24 deste Regulamento, sempre com fundamento em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário e mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo e anuência das	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadoras, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Patrocinadoras, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
§ 1º. As regras de redução ou suspensão de contribuições referidas no caput deste artigo, serão estabelecidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV, a cada destinação da Reserva Especial, e refletidos no Plano de Custeio com base no parecer específico mencionado no caput deste artigo, observada a legislação e regulamentação em vigor.	§ 1º. As regras de redução ou suspensão de contribuições referidas no caput deste artigo, serão estabelecidas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> , a cada destinação da Reserva Especial, e refletidos no Plano de Custeio com base no parecer específico mencionado no caput deste artigo, observada a legislação e regulamentação em vigor.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 2º. Durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor equivalente à Contribuição Normal suspensa ou à redução dessa contribuição, que seria devido a cada Participante com vínculo com a Patrocinadora se não houvesse a suspensão ou redução, será apurado e deduzido mensalmente pela ENERPREV do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora e ato contínuo creditado na Subconta de Contribuição Normal de Patrocinadora, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.	§ 2º. Durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor equivalente à Contribuição Normal suspensa ou à redução dessa contribuição, que seria devido a cada Participante com vínculo com a Patrocinadora se não houvesse a suspensão ou redução, será apurado e deduzido mensalmente pela <b>ENTIDADE</b> do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora e ato contínuo creditado na Subconta de Contribuição Normal de Patrocinadora, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor da Contribuição para custeio dos benefícios de	§ 3º. Ainda durante o período de redução ou de suspensão da cobrança, o valor da Contribuição para custeio dos benefícios de	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>risco e do Benefício Mínimo que estiver suspenso, ou o valor equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela ENERPREV do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora e ato contínuo creditado na Conta Coletiva do Plano, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo. Em hipótese alguma referido valor será destinado às contas individuais dos Participantes, ainda que em nome da Patrocinadora.</p>	<p>risco e do Benefício Mínimo que estiver suspenso, ou o valor equivalente à redução dessa contribuição, será apurado e deduzido mensalmente pela <b>ENTIDADE</b> do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora e ato contínuo creditado na Conta Coletiva do Plano, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo. Em hipótese alguma referido valor será destinado às contas individuais dos Participantes, ainda que em nome da Patrocinadora.</p>	<p>do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 4º. Se a qualquer momento durante o período de redução ou de suspensão da cobrança das contribuições houver a necessidade de se interromper a utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste Regulamento, a ENERPREV retomará imediatamente a cobrança das Contribuições Normais da Patrocinadora e daquela referida no artigo 24 deste Regulamento, ou restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando, portanto, de utilizar o Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora.</p>	<p>§ 4º. Se a qualquer momento durante o período de redução ou de suspensão da cobrança das contribuições houver a necessidade de se interromper a utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste Regulamento, a <b>ENTIDADE</b> retomará imediatamente a cobrança das Contribuições Normais da Patrocinadora e daquela referida no artigo 24 deste Regulamento, ou restabelecerá seu percentual ao nível normal, deixando, portanto, de utilizar o Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, a ENERPREV comunicará às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou o restabelecimento do percentual normal das contribuições,</p>	<p>§ 5º. Na hipótese do § 4º deste artigo, a <b>ENTIDADE</b> comunicará às Patrocinadoras a retomada da cobrança ou o restabelecimento do percentual normal das contribuições,</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>



## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
informando as providências que serão tomadas com relação ao saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora.	informando as providências que serão tomadas com relação ao saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Patrocinadora.	
SEÇÃO III - DOS FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	SEÇÃO III - DOS FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS II	Mantida a redação atual.
Art. 86. Para garantia de suas obrigações, a ENERPREV constituirá um Fundo em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.	Art. 86. Para garantia de suas obrigações, a <b>ENTIDADE</b> constituirá um Fundo em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
§ 3º. O valor do Fundo na data da realização da avaliação será determinado pela ENERPREV, de acordo com o Retorno dos Investimentos no período.	§ 3º. O valor do Fundo na data da realização da avaliação será determinado pela <b>ENTIDADE</b> , de acordo com o Retorno dos Investimentos no período.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 87. Na hipótese de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização de eventual Reserva Especial, a ENERPREV constituirá os seguintes Fundos:  I - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS, onde será alocada a parcela do valor da Reserva Especial atribuída aos Participantes e/ou Assistidos no parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor; e	Art. 87. Na hipótese de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização de eventual Reserva Especial, a <b>ENTIDADE</b> constituirá os seguintes Fundos:  I - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS, onde será alocada a parcela do valor da Reserva Especial atribuída aos Participantes e/ou Assistidos no parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor; e	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PATROCINADORA, onde será alocada a parcela do valor da Reserva Especial atribuída às Patrocinadoras no parecer específico de que trata o inciso I deste artigo.</p>	<p>II - FUNDO PREVIDENCIAL DE REVISÃO DO PLANO – PARCELA PATROCINADORA, onde será alocada a parcela do valor da Reserva Especial atribuída às Patrocinadoras no parecer específico de que trata o inciso I deste artigo.</p>	
<p>§ 3º. Se, a qualquer momento durante o período em que estiver utilizando a Reserva Especial alocada nos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano de que trata este artigo, seja na forma de redução ou suspensão de cobrança das contribuições, seja na forma de pagamento do Benefício Eventual Temporário, a ENERPREV constatar que o valor da Reserva de Contingência é inferior ao patamar estabelecido na legislação em vigor, a Entidade interromperá imediatamente a utilização dos referidos fundos, revertendo de forma parcial ou total os respectivos saldos, o quanto for necessário, para recompor a Reserva de Contingência ao mencionado patamar.</p>	<p>§ 3º. Se, a qualquer momento durante o período em que estiver utilizando a Reserva Especial alocada nos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano de que trata este artigo, seja na forma de redução ou suspensão de cobrança das contribuições, seja na forma de pagamento do Benefício Eventual Temporário, a <b>ENTIDADE</b> constatar que o valor da Reserva de Contingência é inferior ao patamar estabelecido na legislação em vigor, a Entidade interromperá imediatamente a utilização dos referidos fundos, revertendo de forma parcial ou total os respectivos saldos, o quanto for necessário, para recompor a Reserva de Contingência ao mencionado patamar.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 4º. Uma vez recomposta a Reserva de Contingência na forma prevista no § 2º deste artigo, se houver saldo remanescente relativo à Reserva Especial cuja utilização foi interrompida, a ENERPREV restabelecerá, para as Patrocinadoras e para os Participantes</p>	<p>§ 4º. Uma vez recomposta a Reserva de Contingência na forma prevista no § 2º deste artigo, se houver saldo remanescente relativo à Reserva Especial cuja utilização foi interrompida, a <b>ENTIDADE</b> restabelecerá, para as Patrocinadoras e para os Participantes</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC. Substituição do termo Entidade em caixa baixa por ENTIDADE caixa alta conforme previsto no</p>

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
e/ou Assistidos contemplado com a referida utilização, a suspensão da cobrança ou a redução das contribuições. Nesta hipótese, o valor do Benefício Eventual Temporário e/ou o período estimado para seu pagamento, bem como o nível e o período da redução ou suspensão das contribuições serão redefinidos pela Entidade por meio de novo estudo atuarial específico e aprovação da maioria absoluta dos membros de seu Conselho Deliberativo.	e/ou Assistidos contemplado com a referida utilização, a suspensão da cobrança ou a redução das contribuições. Nesta hipótese, o valor do Benefício Eventual Temporário e/ou o período estimado para seu pagamento, bem como o nível e o período da redução ou suspensão das contribuições serão redefinidos pela <b>ENTIDADE</b> por meio de novo estudo atuarial específico e aprovação da maioria absoluta dos membros de seu Conselho Deliberativo.	Capítulo “Das Definições”.
§ 6º. A destinação da Reserva Especial e a utilização dos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano serão comunicadas pela ENERPREV às Patrocinadoras e aos Participantes e/ou Assistidos do Plano de Benefícios II contemplados com a destinação e utilização, bem como ao órgão regulador e fiscalizador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.	§ 6º. A destinação da Reserva Especial e a utilização dos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano serão comunicadas pela <b>ENTIDADE</b> às Patrocinadoras e aos Participantes e/ou Assistidos do Plano de Benefícios II contemplados com a destinação e utilização, bem como ao órgão regulador e fiscalizador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO	SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO	Mantida a redação atual.
Art. 88. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial, a ENERPREV poderá instituir, exclusivamente em favor dos Assistidos do referido plano, que nos termos	Art. 88. Em caso de revisão do Plano de Benefícios II para destinação e utilização da Reserva Especial, a <b>ENTIDADE</b> poderá instituir, exclusivamente em favor dos Assistidos do referido plano, que nos termos	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>da legislação em vigor e deste regulamento devam ser contemplados com a destinação e utilização da Reserva Especial, um benefício temporário, a ser pago sob a forma de renda mensal, adicionalmente ao Benefício de Aposentadoria e de Pensão por Morte. A instituição do referido benefício deverá ocorrer por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV, a cada destinação da Reserva Especial, fundamentada em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, e observar as regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo e na legislação e regulamentação que disciplina a destinação e utilização da reserva especial dos planos de entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>da legislação em vigor e deste regulamento devam ser contemplados com a destinação e utilização da Reserva Especial, um benefício temporário, a ser pago sob a forma de renda mensal, adicionalmente ao Benefício de Aposentadoria e de Pensão por Morte. A instituição do referido benefício deverá ocorrer por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b>, a cada destinação da Reserva Especial, fundamentada em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, e observar as regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo e na legislação e regulamentação que disciplina a destinação e utilização da reserva especial dos planos de entidades fechadas de previdência complementar.</p>	
<p>§ 1º. O valor da prestação mensal do Benefício Eventual Temporário de que trata o caput será definido pelo Conselho Deliberativo da ENERPREV, com base no parecer específico do Atuário, que observará o critério de cálculo do § 2º deste artigo.</p>	<p>§ 1º. O valor da prestação mensal do Benefício Eventual Temporário de que trata o caput será definido pelo Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b>, com base no parecer específico do Atuário, que observará o critério de cálculo do § 2º deste artigo.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 3º. Uma vez definido pelo Conselho Deliberativo, o valor do Benefício Eventual Temporário e o período estimado para seu pagamento será informado pela ENERPREV</p>	<p>§ 3º. Uma vez definido pelo Conselho Deliberativo, o valor do Benefício Eventual Temporário e o período estimado para seu pagamento será informado pela <b>ENTIDADE</b></p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC e ajuste meramente</p>

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ao Assistido e em hipótese alguma seu valor poderá ser alterado voluntariamente, ainda que o Assistido em gozo de Renda Mensal Financeira, eventual e excepcionalmente contemplado com a destinação e utilização da Reserva Especial, venha a alterar o percentual de sua renda na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 53 deste Regulamento.</p>	<p>ao Assistido e em hipótese alguma <b>o</b> seu valor poderá ser alterado voluntariamente, ainda que o Assistido em gozo de Renda Mensal Financeira, eventual e excepcionalmente contemplado com a destinação e utilização da Reserva Especial, venha a alterar o percentual de sua renda na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 53 deste Regulamento.</p>	<p>redacional.</p>
<p>§ 6º. Para o Participante que se aposentar pelo Plano durante o período de pagamento do Benefício Eventual Temporário, o valor da prestação mensal desse benefício, a que tiver direito, será calculado pela ENERPREV com base na parcela atribuída pelo Atuário ao Participante no Rateio Hipotético da parcela do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos e que na data do cálculo ainda não tiver sido creditada no saldo de conta do Participante durante o período de redução ou suspensão da cobrança de contribuição, na forma do § 2º do artigo 85 deste Regulamento. Referida parcela será transformada no Benefício Eventual Temporário dividindo-se seu montante pelo número de meses estimados que ainda restarem para pagamento do referido benefício aos demais Assistidos, após sua implantação. O Participante elegível ao Benefício de</p>	<p>§ 6º. Para o Participante que se aposentar pelo Plano durante o período de pagamento do Benefício Eventual Temporário, o valor da prestação mensal desse benefício, a que tiver direito, será calculado pela <b>ENTIDADE</b> com base na parcela atribuída pelo Atuário ao Participante no Rateio Hipotético da parcela do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e Assistidos e que na data do cálculo ainda não tiver sido creditada no saldo de conta do Participante durante o período de redução ou suspensão da cobrança de contribuição, na forma do § 2º do artigo 85 deste Regulamento. Referida parcela será transformada no Benefício Eventual Temporário dividindo-se seu montante pelo número de meses estimados que ainda restarem para pagamento do referido benefício aos demais Assistidos, após sua implantação. O Participante elegível ao Benefício de</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Aposentadoria Normal, na data de implantação do Benefício Eventual Temporário, ou que se tornar elegível durante o período de pagamento desse benefício, e que se mantiver em atividade, será considerado como se ativo estivesse e ser-lhe-á aplicado o § 2º do artigo 85 deste Regulamento, utilizando-se como parâmetro contributivo seu último percentual contributivo vigente. Ao se aposentar, referido Participante sujeitar-se-á às demais disposições contidas neste parágrafo.</p>	<p>Aposentadoria Normal, na data de implantação do Benefício Eventual Temporário, ou que se tornar elegível durante o período de pagamento desse benefício, e que se mantiver em atividade, será considerado como se ativo estivesse e ser-lhe-á aplicado o § 2º do artigo 85 deste Regulamento, utilizando-se como parâmetro contributivo seu último percentual contributivo vigente. Ao se aposentar, referido Participante sujeitar-se-á às demais disposições contidas neste parágrafo.</p>	
<p>§ 8º. O Benefício Eventual Temporário será pago mensalmente, num total de 12 (doze) prestações ao ano, durante o período estimado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV com base no parecer mencionado no caput, observado o disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 deste artigo.</p>	<p>§ 8º. O Benefício Eventual Temporário será pago mensalmente, num total de 12 (doze) prestações ao ano, durante o período estimado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> com base no parecer mencionado no caput, observado o disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 deste artigo.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 10. O Benefício Eventual Temporário extinguir-se-á a qualquer momento, mesmo antes de decorrido o período estimado pela ENERPREV para seu pagamento, se:</p> <p>(a) houver a necessidade de interrupção da utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste</p>	<p>§ 10. O Benefício Eventual Temporário extinguir-se-á a qualquer momento, mesmo antes de decorrido o período estimado pela <b>ENTIDADE</b> para seu pagamento, se:</p> <p>(a) houver a necessidade de interrupção da utilização da Reserva Especial, conforme previsto no § 3º do artigo 87 deste</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>

## Quadro Comparativo

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Regulamento; ou</p> <p>(b) a parcela que for atribuída aos Assistidos no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos se esgotar antes do término do referido período. Em qualquer dessas hipóteses (“a” ou “b”), o pagamento do benefício e a utilização do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos serão interrompidos imediatamente e a ENERPREV comunicará o fato aos Assistidos.</p>	<p>Regulamento; ou</p> <p>(b) a parcela que for atribuída aos Assistidos no Rateio Hipotético do saldo do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos se esgotar antes do término do referido período. Em qualquer dessas hipóteses (“a” ou “b”), o pagamento do benefício e a utilização do Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Participantes e/ou Assistidos serão interrompidos imediatamente e a <b>ENTIDADE</b> comunicará o fato aos Assistidos.</p>	
<p>§ 11. O Benefício Eventual Temporário também será extinto imediatamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no término do período estimado pela ENERPREV para seu pagamento, bem como nas hipóteses de extinção do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício de Pensão por Morte percebido pelo Assistido.</p>	<p>§ 11. O Benefício Eventual Temporário também será extinto imediatamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, no término do período estimado pela <b>ENTIDADE</b> para seu pagamento, bem como nas hipóteses de extinção do Benefício de Aposentadoria ou do Benefício de Pensão por Morte percebido pelo Assistido.</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>
<p>§ 15. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da ENERPREV redefinirá, com base em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, o valor e/ou o período estimado para pagamento do Benefício Eventual Temporário que estiver</p>	<p>§ 15. A cada destinação de Reserva Especial, a maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo da <b>ENTIDADE</b> redefinirá, com base em parecer específico de revisão do Plano elaborado pelo Atuário, o valor e/ou o período estimado para pagamento do Benefício Eventual Temporário que estiver</p>	<p>Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.</p>

## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
sendo pago a Assistido contemplado com a destinação e utilização anterior de Reserva Especial.	sendo pago a Assistido contemplado com a destinação e utilização anterior de Reserva Especial.	
<b>CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	Mantida a redação atual.
<b>SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	Mantida a redação atual.
Art. 93. Não será aplicável o recálculo previsto no Parágrafo Único do artigo 5º, no caso de inclusão ou substituição de Beneficiários, inscritos perante a ENERPREV ocorrida até o dia anterior à data de vigência inicial deste Regulamento, em sua nova versão resultante da alteração regulamentar referida no artigo 91.	Art. 93. Não será aplicável o recálculo previsto no Parágrafo Único do artigo 5º, no caso de inclusão ou substituição de Beneficiários, inscritos perante a <b>ENTIDADE</b> ocorrida até o dia anterior à data de vigência inicial deste Regulamento, em sua nova versão resultante da alteração regulamentar referida no artigo 91.	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.
Art. 95. O Participante que, no dia 07/08/2020, data da publicação da Portaria Previc nº 554/2020, se encontrava afastado da Patrocinadora em virtude de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário e que estava inadimplente quanto ao recolhimento de suas contribuições foi notificado pela ENERPREV para regularizar o débito, com os encargos moratórios previstos neste Regulamento, sob pena de, não o fazendo, no prazo de 30 (trinta) dias após tal comunicação ter suspensos os seus direitos junto ao Plano, aplicando-se lhe	Art. 95. O Participante que, no dia 07/08/2020, data da publicação da Portaria Previc nº 554/2020, se encontrava afastado da Patrocinadora em virtude de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário e que estava inadimplente quanto ao recolhimento de suas contribuições foi notificado pela <b>ENTIDADE</b> para regularizar o débito, com os encargos moratórios previstos neste Regulamento, sob pena de, não o fazendo, no prazo de 30 (trinta) dias após tal comunicação ter suspensos os seus direitos junto ao Plano, aplicando-se lhe	Substituição de ENERPREV por ENTIDADE em razão da transferência de gerenciamento do Plano para outra EFPC.



## Quadro Comparativo

<b>REDAÇÃO VIGENTE</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
o disposto no artigo 11. Sendo liquidado o débito pendente no prazo estabelecido, o Participante foi enquadrado como Autopatrocinado, aplicando-se lhe a partir de então, no que couber, o disposto no artigo 64.	o disposto no artigo 11. Sendo liquidado o débito pendente no prazo estabelecido, o Participante foi enquadrado como Autopatrocinado, aplicando-se lhe a partir de então, no que couber, o disposto no artigo 64.	